

**ZANOTTI SANTOS** n.º. funcional 206304, à Prefeitura de Vitória, sem ônus para o Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2010.

**DECRETO N.º 1197-S, DE 14.11.2008.**

**PRORROGAR** os efeitos do Decreto n.º 2.170-S, publicado em 11 de novembro de 2003, que prorrogou a disposição dos Professores, **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA** n.º. funcional 353738, e **MARIA DE FÁTIMA COLODETTI CALADO** n.º. funcional 123496, à Prefeitura de Vitória, sem ônus para o Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2010.

**DECRETO N.º 1198-S, DE 14.11.2008.**

**PRORROGAR** os efeitos do Decreto n.º 2.170-S, publicado em 11 de novembro de 2003, que prorrogou a disposição de **ROSA AUREA NUNES LOUREIRO** n.º. funcional 124142, à Prefeitura de Vitória, sem ônus para o Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2010.

**DECRETO N.º 1199-S, DE 14.11.2008.**

**COLOCAR** a servidora **ALTAISA PORTO VIEIRA**, n.º. funcional 1561650 do Quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde, à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de acordo com o art.53 c/c o artigo 54 da Lei Complementar n.º.46, de 31 de janeiro de 1994 e o art. 2º do Decreto n.º. 4.339-N de 1º de outubro de 1998, pelo prazo de 1 (um) ano, sem ônus para o Poder Executivo Estadual.

**DECRETO N.º 1200-S, DE 14.11.2008.**

**PRORROGAR** os efeitos do Decreto n.º 1.793-S, publicado em 1º de setembro de 2003, que autorizou a disposição de **ROSÂNGELA CORREA DUTRA RIBEIRO** n.º. funcional 192731/51, para a Prefeitura Municipal de Vitória, sem ônus para o Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2010.

**DECRETO N.º 1201-S, DE 14.11.2008.**

**Exonerar**, a pedido, **ARILDA MAGNA CAMPAGNARO TEIXEIRA**, do cargo de Diretor de Estudos e Pesquisas do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, a contar de 05 de novembro de 2008.

**DECRETO N.º 1202-S, DE 14.11.2008.**

**DESIGNAR**, **CARLOS LUIZ TESCH XAVIER** para responder pelo expediente da Auditoria Geral do Estado, no período de 12 a 14 de novembro do corrente ano.

**DECRETO N.º 1203-S, DE 14.11.2008.**

**EXONERAR**, na forma do artigo 61, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar

n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **CHRISTIANE WIGNERON GIMENES**, do Cargo de Subsecretária de Estado de Patrimônio Cultural, Ref. QCE-01 da Secretaria de Estado da Cultura

**DECRETO N.º 1204-S, DE 14.11.2008.**

**Nomear**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **LAURO AUGUSTO VALLE BARROS** para exercer o cargo de Auditor Geral Adjunto, da Auditoria Geral do Estado.

**\*DECRETO N.º 2155-R, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Regulamenta o Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - Funcultura, criado pela Lei Complementar n.º 458, de 20 de outubro de 2008.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 458/2008,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - Funcultura, Unidade Gestora vinculado à Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, criado pela Lei Complementar n.º 458, de 20 de outubro de 2008, tem por objetivo dar apoio financeiro às ações que visem:

**I** - descentralizar recursos, democratizar o acesso a cultura e interioriza;

**II** - criar, produzir, preservar e divulgar bens, serviços e manifestações culturais do Estado;

**III** - concorrer para a integração das políticas públicas de cultura com as políticas públicas de educação, turismo, ciência e tecnologia, meio ambiente e geração de trabalho e renda;

**IV** - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão cultural;

**V** - dotar o Estado de espaços culturais e ampliar os circuitos culturais capixabas;

**VI** - aproximar artistas e empreendedores, de modo a fomentar a geração de renda, emprego e sustentabilidade das atividades culturais;

**VII** - fomentar pesquisas, estudos e projetos de formação cultural, bem como a capacitação e o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das áreas de expressão da cultura;

**VIII** - apoiar as ações de identificação, catalogação, manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Estado;

**IX** - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais dentro do Espírito Santo e em outros Estados e Países,

difundindo a arte e a cultura capixaba;

**X** - apoiar atividades que tenham sua origem na criatividade, na pericia e no talento individuais e que possuam potencial para criação de riqueza e empregos;

**XI** - fomentar o desenvolvimento da indústria cultural no Estado, incentivando a formação e o fortalecimento de um pólo industrial criativo;

**XII** - promover a divulgação de suas ações, da estruturação e manutenção das atividades de capacitação e treinamento para os envolvidos na aplicação dos recursos e da assistência técnica ao seu público alvo, bem como capacitação para os beneficiários do Funcultura;

**XIII** - instituir o financiamento, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, para desenvolvimento de projetos culturais.

**Art. 2º** O Funcultura será constituído pelos recursos definidos no art.3º da Lei Complementar n.º 458 de 2008.

**Art. 3º** Os recursos destinados ao Funcultura, não utilizados até ao final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos a crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

**Art. 4º** Poderão ser beneficiários de operações com recursos do Funcultura, nas modalidades, formas e condições definidas neste Decreto, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com objetivos e atuação estritamente artística ou cultural, cujos projetos atendam aos seguintes requisitos:

**I** - sejam considerados de interesse público;

**II** - visem à formação, criação, produção, exibição, utilização ou circulação pública de bens e serviços artísticos ou culturais; e,

**III** - visem à promoção do desenvolvimento cultural regional.

**Parágrafo único.** Fica vedada a qualificação de Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal como beneficiário nos termos do Art. 8º da Lei Complementar n.º 458/2008.

**Art. 5º** O Funcultura, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades:

**I** - de liberação de recursos não reembolsáveis: exclusivamente para pessoas físicas e jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos para pagamento de despesas com programas, projetos e ações de natureza estritamente artística ou cultural; e,

**II** - de financiamento reembolsável: pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, beneficiárias de recursos liberados para aplicação em projetos que possuam comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira, compatíveis com os

objetivos do Funcultura e sujeitos às normas do agente financeiro.

**Art. 6º** As normas e condições para obtenção de recursos do Funcultura, em cada uma das modalidades, serão definidas pela SECULT, por meio da publicação de editais anuais, que determinarão:

**I** - os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do Funcultura;

**II** - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

**III** - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

**IV** - os critérios para acompanhamento e prestação de contas dos projetos aprovados; e,

**V** - as comissões julgadoras conforme o § 2º, Art. 8º da Lei Complementar n.º 458 de 2008.

**Parágrafo único.** Os Editais serão publicados até o dia trinta de novembro de cada ano.

**Art. 7º** Os procedimentos relativos ao pedido, ao enquadramento e à aprovação de liberação de recursos não reembolsáveis no âmbito do Funcultura, deverão constar dos respectivos editais com as seguintes providências:

**I** - solicitação será recebida, protocolizada na SECULT com apresentação pelo proponente dos documentos e descrição do projeto a ser beneficiado.

**II** - as solicitações consideradas aptas, do ponto de vista documental, serão apreciadas pela SECULT, que deliberará sobre o seu enquadramento nos objetivos do Funcultura;

**III** - a SECULT deliberará, com base em parecer, sobre a sua viabilidade, no seu aspecto técnico, artístico e cultural, emanado das comissões de seleção de projetos, compostas por pessoas de notório saber da sociedade civil, conforme § 2º do art.8º da Lei Complementar n.º. 458/2008; e,

**IV** - as operações aprovadas serão contratadas entre beneficiários e a SECULT, que liberará os valores e parcelas estabelecidas nos Editais.

**Art. 8º** Os procedimentos relativos ao pleito, ao enquadramento e à aprovação dos pedidos de financiamentos reembolsáveis no âmbito do Funcultura, especificados no inciso II do art. 5º, deverão constar dos respectivos Editais:

**I** - a solicitação de financiamento será recebida e protocolizada na Secretaria de Estado de Cultura, mediante as seguintes condições:

**a)** apresentar os documentos definidos em Editais; e

**b)** apresentar descrição do projeto a ser financiado, segundo modelo próprio definido em Editais.

**II** - as solicitações aptas, do ponto de vista documental, serão apreciadas pela Secretaria de Estado da Cultura, que deliberará sobre o seu enquadramento nos objetivos do Funcultura;

**III** - as solicitações enquadradas serão encaminhadas pela SECULT ao BANDES, para análise de viabilidade do projeto, objeto da solicitação de

financiamento, em seu aspecto técnico, econômico, financeiro, jurídico e de referências cadastrais do beneficiário, cabendo ainda a apresentação, conforme solicitação do BANDES, de outros documentos necessários às análises, observadas as práticas bancárias e a legislação em vigor;

**IV** - a aprovação do financiamento será deliberada pelo BANDES, mediante conclusão favorável à viabilidade do projeto a ser financiado em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e de referências cadastrais; e,

**V** - os recursos dos financiamentos contratados pelo BANDES serão liberados em uma ou mais parcelas, a critério do agente financeiro.

**Art. 9º** Fica a SECULT autorizada a celebrar convênio com o BANDES para efetuar as operações, com recursos do Funcultura, na modalidade de financiamento reembolsável.

**Art. 10.** Compete conjuntamente à SECULT na condição de gestora do Funcultura e ao Grupo Coordenador:

**I** - definir a proposta orçamentária anual do Funcultura, sob orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do orçamento do Estado;

**II** - definir as diretrizes de aplicação de recursos do Funcultura; e,

**III** - elaborar o seu cronograma financeiro de receita e despesa, acompanhar a respectiva execução, bem como a devida prestação de contas ao Grupo Coordenador e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Art. 11.** Compete privativamente à SECULT na condição gestora do Funcultura:

**I** - representar o Funcultura nas atividades a ele inerentes e definidas em Lei;

**II** - assumir direitos e obrigações em nome do Funcultura;

**III** - formular e expedir os editais de que trata o §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 458/2008 e providenciar a sua divulgação;

**IV** - conduzir o processo de seleção das ações culturais ou dos projetos inscritos nos termos dos editais;

**V** - deliberar sobre a aprovação dos projetos na modalidade de financiamentos não reembolsáveis;

**VI** - deliberar sobre o enquadramento das ações culturais ou dos projetos na modalidade de financiamentos reembolsáveis e encaminhar os projetos enquadrados para análise do agente financeiro; e,

**VII** - convocar, presidir e secretariar as reuniões do Grupo Coordenador do Funcultura.

**Art. 12.** O Grupo Coordenador do Funcultura, composto pelos órgãos e entidades previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 458/2008, tem as seguintes atribuições junto ao Fundo:

**I** - acompanhar sua execução

orçamentária e financeira;

**II** - manifestar-se sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do Fundo;

**III** - apresentar aos demais administradores do Fundo propostas para:

**a)** elaborar sua política geral de aplicação dos recursos; e,

**b)** readequar suas diretrizes ou deliberar pela sua extinção;

**IV** - esclarecer e resolver dúvidas sobre casos omissos referentes à aplicação de dispositivos deste Decreto e sobre aspectos operacionais, nos limites da Lei.

**§ 1º** Os titulares dos órgãos e entidades componentes do Grupo Coordenador do Funcultura indicarão o seu representante e o respectivo suplente, a serem designados por ato da SECULT.

**§ 2º** O Grupo Coordenador será presidido pelo Secretário de Estado da Cultura.

**§ 3º** O Grupo Coordenador se reunirá sempre que convocado pelo seu presidente.

**Art. 13.** Serão constituídas comissões de especialistas, formadas por pessoas de notório saber, da sociedade civil, para atuação nos processos de análise, seleção e julgamento do mérito dos projetos inscritos nos termos dos Editais de Incentivo à Cultura.

**Parágrafo único.** Cada comissão formada segundo a área de atuação definida em Edital, será composta por três especialistas da sociedade civil.

**Art. 14.** Os demonstrativos financeiros do Funcultura serão elaborados de acordo com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 458/2008.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias de novembro de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

\*Replicado por ter sido redigido com incorreção.

**DECRETO Nº 2159-R, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Os dispositivos, abaixo

relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - o art. 265:

“Art. 265. ....”

**§ 5.º** Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da NCM, promovidas pela Petrobras, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, em relação às operações subsequentes.

.....” (NR)

**II** - o art. 497:

“Art. 497. Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato Cotepe 10/08, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Convênio ICMS 117/08).

**§ 1.º** O disposto neste artigo aplica-se, também, a empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME – e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, que tenham, como tomadoras de serviço, as empresas relacionadas no Ato Cotepe 10/08, desde que observado, no que couber, o disposto no § 2.º e neste Regulamento.

**§ 2.º** O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

**I** - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

**II** - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

**III** - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivo previsto no Convênio ICMS 115/03; e

**IV** - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.” (NR)

**Art. 2.º** O RICMS/ES fica acrescido

do art. 1.059, com a seguinte redação:

“Art. 1.059. Os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata o art. 265, V, deverão, para efeito de apuração do imposto a recolher, incidente sobre os produtos acrescentados pelo Convênio ICMS 104/08:

**I** - relacionar o estoque destes produtos, existentes em 31 de dezembro de 2008, valorizados ao preço de aquisição mais recente;

**II** - sobre o valor apurado na forma do inciso I, aplicar o percentual de:

**a)** em relação aos produtos relacionados no Anexo V, item XIII, a a i:

1. vinte e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento; ou

2. dezoito inteiros e setenta e dois centésimos por cento, pelos estabelecimentos optantes do Simples Nacional; e

**b)** em relação aos produtos relacionados no Anexo V, item XIII, j:

1. vinte e oito inteiros e cinquenta e sete décimos por cento; ou

2. vinte e um inteiros e cinquenta e sete décimos por cento, pelos estabelecimentos optantes do Simples Nacional; e

**III** - registrar, no mês de janeiro de 2009, os valores apurados na forma do inciso II, a e b, no quadro “Observações”, do livro Registro de Apuração do ICMS, com a expressão “Imposto devido sobre o estoque apurado nos termos do art. 1.059, I e II, do RICMS/ES”; e

**IV** - recolher os valores apurados na forma do inciso II, a e b, em documento de arrecadação distinto do recolhimento normal, com o código de receita 138-4, em até três parcelas iguais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), vencendo a primeira parcela no dia 15 de janeiro de 2009.

**§ 1.º** Os produtos relacionados na forma deste artigo deverão ser escriturados no livro Registro de Inventário, com a observação “Levantamento de estoque para efeitos do art. 1.059 do RICMS/ES”.

**§ 2.º** Em relação ao estoque dos produtos de que tratam o art. 265, VI, cujo imposto relativo às operações subsequentes já tenha sido regularmente recolhido, não caberá qualquer complementação ou restituição sobre o valor anteriormente recolhido.” (NR)

**Art. 3.º** O Anexo V do RICMS/ES fica alterado na forma do Anexo Único, que integra este Decreto.

**Art. 4.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de